



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0083/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0848/2024 

INTERESSADO : DULCINÉIA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 3º DA EC N° 47/05)

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutária, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Município de Ariquemes, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, nível I, classe Q, referência 31, matrícula n° 1315-3, com carga horária de 40 horas semanais, por meio da Portaria n° 085/IPEMA/2023 (ID 1550314 - p. 01), fundamentado no art. 51, incisos I, II, III e § único da Lei Municipal 1.155/2005, art. 3º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n° 3632 de 2.1.2024 (ID 1550314 - p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1562435), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo às regras estabelecidas na Portaria n° 085/IPEMA/2023, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

De saída, percebe-se que os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1562435), visto que a interessada preencheu todos as determinações dos dispositivos que fundamentam a Portaria n° 085/IPEMA/2023 para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1555711), pode-se concluir que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

em **20.5.2015**, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 51, incisos I, II, III e § único da Lei Municipal 1.155/2005, art. 3º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005 para aposentadoria, sendo eles: 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino); 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria; e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1550315), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Urge mencionar que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em 20.5.2015 (ID 1555711), ainda não se encontrava em vigência a Emenda Constitucional n. 103, de 13.11.2019, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da referida emenda, na fundamentação do ato concessório nem a legislação interna do RPPS, portanto, ainda não aplicáveis no momento do fato gerador do benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ainda assim, a simples inserção equivocada do Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, não tem o condão de inquirar o registro do ato concessório, podendo ser considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1562435), opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR